

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 2/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2/2017

Emenda Supressiva ao Parágrafo Único do Art. 24 do Projeto de Lei nº 3/2017, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Hortolândia, estabelece as atribuições dos órgãos da administração direta, extingue e cria cargos e dá outras providências.

Autores: Vereador Edvan Campos de Albuquerque
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

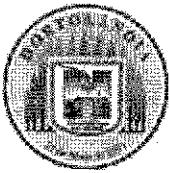
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação, a Emenda Supressiva, de autoria do Nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, ao Paragrafo único do Art. 24 do Projeto de Lei nº 3/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Hortolândia, estabelece as atribuições dos órgãos da administração direta, extingue e cria cargos e dá outras providências.

O poder de emendar no processo legislativo é de competência privativa do Poder Legislativo, podendo ocorrer, inclusive, em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que, estas não resultem em aumento de despesas, nos termos do Art. 63 da Constituição Federal.

No mérito a preocupação do Nobre Vereador está superada, porquanto, a existência de superavit decorrente da economia advinda da presente lei, não tem reflexo na execução de dotações orçamentárias que estariam vinculadas à estrutura administrativa existente na legislação que se alterou.

Nesse sentido, o referido parágrafo único vincula apenas remanejamento de verbas orçamentárias, se necessário, para o fim exclusivo de garantir a execução desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 2/2017 fls. 2/2

Portanto, ao expedir decretos regulamentares, o Poder Executivo se vincula à execução deste dispositivo autorizativo, oportunizando a fiscalização a posteriori, do seu conteúdo.

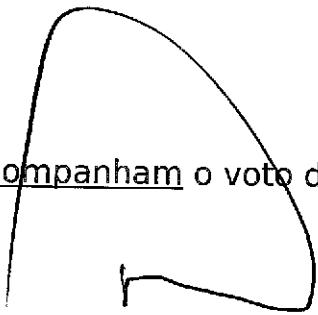
Assim, manifestamo-nos favoravelmente, no que diz respeito a sua legalidade e constitucionalidade e **CONTRARIAMENTE** no **MÉRITO**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2017.


Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Paulo Pereira Filho
Membro


Valdecir Alves Pereira
Membro